

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Ilustríssimos Senhores

Pregão Presencial n. 032/2015 – SRP

SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 07.150.434/0001-17, com sede na Rua Juliano Lucchi, n. 134, Distrito Industrial, Palhoça/SC, CEP 88.133-540, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei n. 8.666/93 e item “5.2” do edital de Pregão Eletrônico n. 032/2015, apresentar **Impugnação**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Observando ao disposto no item “5.2” do edital, as impugnações poderão ser feitas até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para sessão do pregão, que se realizará no dia 12 de maio de 2015.

Desta forma, uma vez que a presente impugnação foi protocolizada em data anterior, ela é, portanto, **tempestiva**.

II – DO EDITAL DO IMPUGNADO:

O presente edital de licitação, na modalidade pregão presencial, objetiva a “*contratação de empresa especializada em confecção e implantação de placas de sinalização de trânsito conforme solicitação da CMTU*”, do tipo Menor Preço, com sessão prevista para o dia 12/05/2015.



III – DA IRREGULARIDADE DO EDITAL:

Conforme consta no Adendo ao Edital de Licitação de Pregão Presencial n. 032/2015 e no Termo de Referência (Anexo I), exigiu-se a apresentação de amostras da placa R1, juntamente com laudo técnico da película a ser utilizada nas placas de trânsito emitido pelo fornecedor, na fase de credenciamento. Vejamos:

“c) As empresas que desejarem participar do pregão deverão entregar junto com o credenciamento, modelo de placa R1, em conformidade com o edital, juntamente com laudo técnico da película a ser utilizada nas placas de trânsito emitido pelo fornecedor, não sendo aceito laudo de película com menos de 7 anos de garantia.

c.1) A placa e o laudo serão avaliados antes da abertura das propostas sendo que se os mesmos não estiverem de acordo com o edital a empresa será desclassificada.”

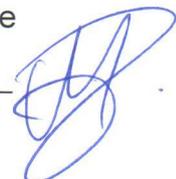
Entretanto, a apresentação de amostras e laudos é necessária para o início dos serviços, quando determinada empresa licitante for declarada vencedora do certame.

Assim, as referidas exigências devem ser afastadas, pois não se tratam de requisitos obrigatórios sequer para habilitação da empresa, quiçá para seu credenciamento.

Trata-se o credenciamento de um pré-requisito de participação na licitação, através da qual se apresenta a documentação que credencie seu representante legal no momento da sessão para praticar todos os atos inerentes ao pregão.

A amostra e laudo solicitados pela Administração Pública, entretanto, não possuem qualquer relação com a fase na qual se pretende em que tais requisitos sejam apresentados, **o que torna sua exigência irregular.**

O artigo 27 da Lei n. 8.666/93 elenca a documentação que será exigida da empresa licitante para habilitação. Dentre



os documentos, exige-se “qualificação técnica”, que se limita, segundo o artigo 30 da referida norma, a:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- c) comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- e) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, tem-se que a exigência de apresentação de amostras e laudos dos materiais a serem utilizados, não podem ser considerados requisitos para **credenciamento** das empresas licitantes e muito menos serem considerados itens que desclassifiquem uma empresa antes mesmo da abertura de seus envelopes.

A amostra de material, no máximo, pode ser requerida quando do início da execução dos serviços objeto da licitação, mas não ser situação que imponha a impossibilidade de credenciamento ou eventual desclassificação da empresa antes mesmo da abertura dos envelopes e conhecimento da vencedora.

Tal situação acarreta inúmeros transtornos e dispêndios de todas as empresas que pretendem participar, o Ilustre Doutrinador Maçal Justen Filho brilhantemente já se manifestou acerca de tal situação e foi muito feliz quando diz que tal situação somente por ser



requisitada na última etapa antes de se proclamar o vencedor do certame, e não como forma de impedir tantos interessados quanto existam:

“a apresentação e o julgamento da amostra deverá ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra em face de um licitante que não disponha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação (o que pode ser determinado de modo simples e rápido mediante o mero exame de documentos)”¹

Não fosse isso o suficiente, a exigência de amostras e laudos certamente restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que poucas empresas conseguirão obter os documentos, na forma solicitada, em tempo hábil para apresentação na data da sessão.

A Administração Pública – *in casu*, a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT – deve observar a igualdade de condições aos participantes da licitação, na forma do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal². A Lei n. 8.666/93, por sua vez, prevê, em seu artigo 3º³, que o certame licitatório busca concretizar o princípio constitucional da

¹ Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pag. 137/138.

² XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



isonomia, a fim de assegurar aos concorrentes igualdades de condições e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, considerando que as amostras e os laudos se prestarão tão somente na fase de execução dos serviços para empresa licitante vencedora, tem-se que não há motivação para sua exigência juntamente com o rol de documentos para o respectivo credenciamento deve ser afastada.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, ao Presidente da Comissão de Licitação:

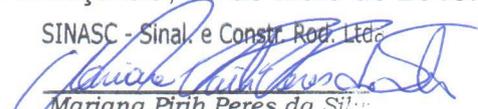
a) seja recebida e julgada procedente a presente impugnação ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n. 032/2015, para o fim de excluir as amostras e laudos técnicos dos materiais do rol de documentos necessários para credenciamento das empresas, visto que não possui qualquer relação com a referida fase do pregão e, ainda, restringe o caráter competitivo do certame;

b) caso este não seja o entendimento, o que não se espera, que se encaminhe a presente impugnação ao Órgão Superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede deferimento.

Palhoça/SC, 05 de Maio de 2015.

SINASC - Sinal. e Constr. Rod. Ltda.



Mariana Pirih Peres da Silva
Sócia Administradora

Mariana Pirih Peres da Silva

OAB/PR n. 59.275